



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010830-47.2024.5.03.0043**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/06/2024

**Valor da causa:** R\$ 17.883,33

#### **Partes:**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_ ADVOGADO: WANCARLA DE PAULA LOPES CARDOSO  
**RÉU:** \_\_\_\_\_ PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: THIAGO  
BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA  
ATSum 0010830-47.2024.5.03.0043



**AUTOR:** \_\_\_\_\_ **RÉU:** \_\_\_\_\_

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório por se tratar de procedimento

sumaríssimo (art. 852, I, da CLT).

## FUNDAMENTAÇÃO.

### Mérito. a-) Contrato de estágio. Estabilidade gestacional.

Alega a autora ter sido contratada como estagiária pela primeira reclamada, por intermédio da segunda, pelo período de 08.11.2023 a 07.11.2024, mediante remuneração mensal de R\$550,00, mais R\$100,00 de transporte, tendo sido dispensada em 27.05.2024. Acrescenta que, não obstante sua gravidez, constatada em 21.05.2024, foi demitida, mesmo sendo portadora de estabilidade provisória, pelo que requer a reintegração ao emprego com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e/ou indenização substitutiva pelo período da estabilidade provisória.

A reclamada sustenta que foi firmado com a reclamante contrato de estágio remunerado previsto na Lei 11.788/2008, mediante o qual não há relação de emprego entre as partes, não havendo, portanto, que se falar em estabilidade provisória da gestante.

Pois bem. Restou incontroversa a existência, entre as partes, de contrato de estágio, devidamente formalizado (Termo de Compromisso de Estágio, fls. 15/18).

E, neste ponto, estabelece o artigo 3º da Lei 11.788/08 que “O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (...”).

Ressalvo que não há qualquer alegação, na petição inicial, de desvirtuamento da natureza do contrato outrora celebrado, a desaguar em um possível vínculo empregatício. Sendo assim, não se discute a regularidade do contrato de estágio que vigorou entre as partes.

Cuida observar que o art. 10, inciso II, letra “b” do ADCT não alcança a situação da estagiária, uma vez que o dispositivo em comento faz expressa referência à “empregada gestante”. E, neste sentido, considero irrelevantes as jurisprudências trazidas com a inicial, já que se referem à situação de contrato de aprendizagem, o que não é o caso.

E a jurisprudência deste E. TRT/3<sup>a</sup> Região assim tem decidido:

“GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO DE ESTÁGIO. A garantia prevista no artigo 10, inciso II, letra “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcança a situação da estagiária, uma vez que o referido dispositivo é claro ao mencionar “empregada gestante”. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010677-45.2021.5.03.0099

(ROT); Disponibilização: 16/12/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Lucas Vanucci Lins).

Assim sendo, o contrato de estágio não se reveste das mesmas formalidades e garantias de um contrato de trabalho com vínculo de emprego, o que leva à conclusão de que a reclamante, na condição de estagiária, não possui estabilidade de trabalho, em virtude de seu estado gravídico, como assegurado nos contratos de emprego.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de reintegração e/ou indenização substitutiva da estabilidade (itens “b” e “c” do rol de fls. 08 da inicial).

b-) Danos morais.

Alega a autora que “No presente caso, tendo em vista a

insavação a vida pessoal da Reclamante, com perguntas pessoais sobre ela manter relação sexual com a exigência de exame Beta HCG para descarta a possibilidade de gravidez e posteriormente a demissão mesmo estando a Reclamante grávida e gozando de estabilidade provisória de gestante, a atitude totalmente reprovável da Reclamada violou a honra da Reclamante, e a deixou passar por sérias dificuldades financeiras ao demitir estando grávida, causando sofrimento e angustia, deve, ser a Reclamada condenada a pagar uma indenização a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Pois bem. De início, verifico que não há provas acerca do alegado questionamento por parte da gerente \_\_\_\_\_ se a reclamante "era virgem". Os áudios de fls. 32, nem tampouco as conversas via "WhatsApp" de fls. 33/35 confirmam a tese inicial. A meu ver, restou claro que a gerente apenas sugeriu à autora que realizasse o exame de Beta HCG para confirmar ou não uma possível gravidez. Em momento algum se denota qualquer exigência por parte da empresa acerca da realização do referido exame. Neste sentido, foi o depoimento da gerente, ouvida na condição de preposta: "que a depoente simplesmente, assim que ficou sabendo que a

autora estava na UAI passando mal, disse para ela fazer o exame Beta HCG apenas para descartar eventual hipótese de gravidez; que a depoente deixa claro que, por ser mulher, e já conhecer a situação, já que é mãe, teve apenas uma conversa com a autora diante daqueles sintomas que ela estava apresentando, sem qualquer conotação de exigência de realização de exame, mas com o caráter de conversa de mulher pra mulher em torno de eventual gestação; que nunca teve conversa com a reclamante indagando se ela era ou não virgem."

De igual modo, não há provas de que a rescisão antecipada do contrato de estágio deu-se por força da gravidez da trabalhadora. Neste ponto, a reclamada alega que rompeu o contrato porque a reclamante "deixou de cumprir adequadamente com os compromissos nele firmados, especialmente no que se refere aos horários de entrada e saída e às faltas injustificadas." (fls. 78).

Ademais, cuida observar que o contrato de estágio prevê expressamente que o estudante poderá ser desligado a qualquer momento, a pedido do estagiário, da concedente do estágio ou de instituição de ensino, manifestado por escrito (cláusula 6<sup>a</sup>, item II, do

contrato de fls. 15). A rescisão antecipada, portanto, foi legítima e devidamente amparada no instrumento contratual que vigorou entre as partes.

Neste contexto, inexistindo nos autos prova de abalo ao bom nome, à honra e a outros valores que compõem os direitos da personalidade da autora, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

#### c-) Justiça Gratuita.

A declaração pessoal de pobreza feita pela autora (fls. 11) tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (RR340.21.2018.5.06.0001), portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante. d-) Honorários advocatícios.

E, para o caso específico dos autos, verifico que a reclamante foi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial. Por isso, observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita para a reclamante.

Para o caso específico dos autos, verifico que a reclamante foi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial. Por isso, observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pela autora ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de 02% (dois por cento) calculadas sobre o valor da causa, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 06 de agosto de 2024.

MARCO AURELIO MARSIGLIA TREVISO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO MARSIGLIA TREVISO - Juntado em: 06/08/2024 15:22:57 - 20fc572  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24080615194943200000198348095?instancia=1>  
Número do processo: 0010830-47.2024.5.03.0043  
Número do documento: 24080615194943200000198348095